PARECER JURÍDICO

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2202002/2022FME – TP, CELEBRADO COM EMPRESA ESPECIALIADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA APARECIDA / COMUNIDADE DA 30, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

A Comissão de Licitação do Município de Trairão/PA, submeteu à apreciação desta Assessoria Jurídica o Termo Aditivo ao contrato supramencionado que pretende celebrar com o contratado para executar o objeto do processo licitatório Tomada de Preços 001/2022FME-TP, requerendo a análise jurídica da possiblidade de prorrogação da vigência do contrato da obra de construção da Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida, com consequente emissão de parece.

Do exame dos documentos que integram o processo administrativo, constata-se que a solicitação decorre de motivos relacionados às alterações climáticas regionais que interferem nas condições de trafegabilidade das estradas, incluindo via rural de acesso à localidade onde está sendo executada a obra de construção objeto do contrato, que com período de chuvas se queda ainda mais deteriorada e dificulta o acesso de materiais e mão de obra, tendo a empresa

apresentado a justificativa e demonstrado a impossibilidade de conclusão da obra no prazo previsto no contrato.

Assim, como já mencionado em outros pareceres anteriormente exarados pela Assessoria Jurídica, a Lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades, dentre eles: manter as demais cláusulas do contrato e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro. Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

> *Art. 57 (...)*
>
> *§1º (...)*
>
> *II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*.

É, pois, evidente, que a situação trazida enquadra-se na teoria da imprevisão, princípio que resguarda as relações contratuais e suas possíveis modificações em decorrência de fatos supervenientes que possam alterar as condições de execução, o que se coaduna com a presente situação.

Contudo, é de bom alvitre advertir quanto ao limite de prazo para celebração de termos aditivos, sendo lícito que a Administração Pública, para além dos critérios eminentemente jurídico-formais precisa ponderar a correlação de conveniência e oportunidade frente ao pedido de prorrogação de prazo, posto que o o interesse público goza de supremacia legal e integra o rol de princípios constitucionais da Administração Pública.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** a prorrogação do contrato **por 60 (sessenta) dias, até 19 de julho de 2022**, observado o limite de 60 meses para prorrogações, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Trairão/PA, 17 de março de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
WELLINTON DE JESUS SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO OAB/PA 31.363
Assessor Jurídico